



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

## INSTRUÇÃO NORMATIVA

### Instrução Normativa Nº. 18

**Estabelece normas para as atividades a serem executadas sobre procedimento excepcional de reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Goianá - MG.**

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goianá, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Municipal nº. 972/2022 de 11 de outubro de 2022, **RESOLVE:**

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressarcie pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário;

**CONSIDERANDO** a previsão no art. 37 da LF nº 4.320 que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa e § 3º do Art. 100 da CF e Lei Municipal 993/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Sem prejuízos das atribuições estabelecidas pela Lei nº. 972/2022 de 11 de outubro de 2022 - Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Goianá (MG), e dá outras providências, o Sistema de Controle Interno recomenda, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, procedimento para o processo administrativo excepcional de reconhecimento de dívida contraída pela Administração Municipal, sem prévia contratualização e execução orçamentária.

Art. 2º O procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa abrange os compromissos referentes:

I – a exercício anterior: caracterizado pela obrigação de pagamento criada em virtude de lei, cujo fato gerador ocorreu sem contratualização e/ou observância do procedimento da execução orçamentária no(s) exercício(s) anterior(es) ao(s) do reconhecimento;

II – ao exercício corrente que constitui despesa ressalvada: caracterizado pela obrigação de pagamento criada em virtude de lei, cujo fato gerador ocorreu sem contratualização e/ou observância do procedimento da execução orçamentária no próprio exercício do reconhecimento.



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 3º O processo administrativo de reconhecimento de dívida se iniciará em decorrência de pedido do interessado ou instaurado de ofício pela Administração, quando esta tiver ciência da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido, sem a observância da correspondente contratualização e/ou execução orçamentária.

Parágrafo único. O processo será aberto mediante termo de abertura de reconhecimento de dívida e registrado no sistema de protocolo.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 5º É causa prejudicial ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

Art. 6º O pedido de reconhecimento de dívida apresentado pelo requerente, devidamente qualificado, deverá conter os seguintes elementos:

- I. requerimento endereçado ao titular do órgão ou entidade a que se dirige;
- II. identificação do credor;
- III. número do contrato/processo a que se refere a dívida, se houver;
- IV. descrição do objeto;
- V. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- VI. - formulação do pedido, mediante apresentação de documento fiscal da prestação de serviço ou do fornecimento do material, contendo a descrição do objeto;
- VII. - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem que subsidie a alegação da dívida;
- VIII. declaração de que o crédito objeto do requerimento não se encontra judicializado;
- IX.– comprovação do pagamento de todos os encargos trabalhistas devidos aos prestados de serviços;
- X. - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º Nos casos excepcionais onde não houver contrato formalizado entre o requerente do reconhecimento de dívida e o órgão ou entidade, o pedido deverá conter, no que couber, os dados especificados nos incisos anteriores.



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 2º Caso haja ou sobrevenha ação judicial com o mesmo objeto do processo de reconhecimento de dívida instaurado pelo órgão ou entidade, a Administração deverá notificar o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, se manifeste quanto ao interesse em desistir da ação judicial.

§ 3º Não havendo a desistência da ação judicial, o processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser sobrestado, e as discussões devem ser transpostas ao processo judicial, sem qualquer impeditivo de que a Administração reconheça o débito, desde que o faça no âmbito judicial.

Art. 7º Instaurado o processo, o órgão ou entidade deverá fazer juntada dos documentos enumerados abaixo, realizar a conferência e o ateste sobre os serviços ou bem fornecido, principalmente quanto aos valores requeridos à época de sua prestação ou de aquisição:

I - relatório circunstanciado de motivação do reconhecimento da dívida, com completa e detalhada justificativa para a despesa não ter sido paga em época própria e de forma regular;

II - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem, que subsidie a alegação da dívida;

III - declaração de boa e regular execução dos serviços ou da condição do bem;

IV - cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

V - nota fiscal ou outro documento correlato devidamente atestado pelo fiscal do contrato;

VI - pesquisa de preços elaborada de acordo com a instrução normativa vigente expedida pela CGM, atestada por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é justo e encontra-se compatível com o preço de mercado;

VII - declaração do titular do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o reconhecimento de dívida;

VIII - comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço em reconhecimento, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer;

IX - declaração da Secretaria Municipal de Administração e Finanças quanto à existência de dotação orçamentária à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de dotação orçamentária em natureza de despesa própria no exercício corrente quando se tratar de despesa ressalvada, e quanto à existência de disponibilidade financeira no exercício em que se pretende efetuar o pagamento, em valor suficiente para a quitação da obrigação sem comprometer as obrigações, metas e prioridades do exercício;



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

X – parecer da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da entidade da Administração Indireta, acerca do reconhecimento da dívida da despesa de exercícios anteriores ou despesa ressalvada do exercício corrente;

XI – Termo de Reconhecimento de Dívida, conforme anexo único, contendo, no mínimo:

- a) número do processo administrativo;
- b) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- c) dados do credor (nome, CPF ou CNPJ e endereço);
- d) a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;
- e) indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;
- f) causa da inobservância da execução orçamentária à época própria;
- g) que se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

XII – comprovação da inexistência de decisão judicial determinando o bloqueio de créditos em favor do requerente, obtida mediante consulta à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Posteriormente à análise e emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da entidade da Administração Indireta, o processo retornará à origem para que sejam realizados eventuais ajustes/correções, ficando a emissão do termo de reconhecimento de dívida condicionada ao atendimento às recomendações do referido parecer.

Art. 8º No caso de não acolhimento do pedido de reconhecimento de dívida, o requerente será informado para ciência e apresentação de defesa administrativa, para que, caso queira, saneie os vícios elencados na decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§1º Caso o interessado apresente defesa, esta deverá ser dirigida à autoridade que decidiu pelo não acolhimento do pedido, a qual deverá exercer o juízo de reconsideração no prazo de 7 (sete) dias corridos.

§2º A ciência será encaminhada ao requerente do pedido via e-mail ou mediante correspondência registrada ou protocolizada.

§3º O requerente do pedido deverá manter seu domicílio atualizado junto ao órgão ou entidade em que pleiteia o pagamento, para possibilitar as comunicações.

Art. 9º O titular do órgão ou entidade, ciente da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido à Administração, sem a observância dos procedimentos de contratualização e/ou execução orçamentária e financeira,



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

poderá instaurar processo a fim de regularizar a situação quanto ao valor devido, observados os procedimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 10. O processo de reconhecimento de dívida deverá ser submetido à respectiva Unidade de Controle Interno, para análise e emissão de manifestação quanto a regularidade de instrução e, posteriormente, submetido à aprovação do titular do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A Unidade de Controle Interno deverá manter um banco de dados atualizado contendo informações de todos os processos de reconhecimento de dívida, tendo em vista, suas atribuições legais.

Art. 11. A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências, pelo titular do órgão ou entidade:

I – publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado;

II - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa com infração à norma legal.

Art. 12. O pagamento da dívida será embasado no Termo de Reconhecimento de Dívida conforme Lei Municipal 993/2023 e § 3º do Art. 100 da CF, que constituirá a declaração exarada pelo titular do órgão ou entidade reconhecendo o crédito devido ao fornecedor ou prestador de serviço, e por meio do qual este dará a quitação.

Art. 13. O titular do órgão ou entidade deverá comunicar à Controladoria-Geral do Município, a instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida, bem como quanto à instauração do procedimento administrativo disciplinar de apuração de responsabilidade.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 04 de agosto de 2023.

**FABIANO DE PAIVA G. REZENDE**  
**CONTROLADOR INTERNO**

**LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

**ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**